**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**PAUTA DA 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA**

**EXPEDIENTE:**

Ata da 41ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura da Câmara Municipal de Cruzeta.

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade, onde funciona o Poder Legislativo, na Sala das Sessões, foi realizada a 41ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Cruzeta. Sob a Presidência do Senhor Vereador Itan Lobo de Medeiros e da 1ª Secretária a Senhora Vereadora Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas. Presentes os Senhores Vereadores: Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas, Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros, Cypriano Pinheiro Medeiros de Araújo, Hildeberto Diniz Silva Nascimento, Hutson Neves Barbosa, Itan Lobo de Medeiros, José Ethel Stephan Usando Sales Canuto de Moraes, Patrício Sinderley Araújo de Assis e Walfredo Cesino de Medeiros. Havendo quórum regimental o Senhor Presidente as dezessete horas, deu início aos trabalhos. Lida a ata da sessão anterior a 7ª Sessão Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa, a mesma foi discutida, votada e aprovada unanimemente pelo Plenário. Em seguida passou-se a leitura do expediente que constou do seguinte: 1- Do Poder Executivo: Mensagem nº 21/2021, encaminhando o Projeto de Lei nº 22/2021, que promove adequações necessárias aos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019 e dá outras providências. Nada havendo a ser tratado no expediente, passou-se a apreciação da matéria constante da pauta da sessão. Em fase de segunda discussão e votação em primeiro turno encontra-se: 1- Da Mesa Diretora: - Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, que acrescenta o art. 82-A na Lei Orgânica do Município de Cruzeta/RN, instituindo o Orçamento Impositivo e dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual; e que contava com o parecer da Comissão Especial favorável ao referido projeto; e colocado o referido em discussão e votação, foi aprovado unanimemente pelo Plenário. Em fase de única discussão e votação encontra-se: 1- Dos Senhores Vereadores da Situação – Requerimentos nº 98/2021, para que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando que seja denominado ao carro compactador de lixo o nome de José Neres de Azevedo – Zé Dulino; e colocado o referido em discussão e votação, foi aprovado unanimemente pelo Plenário. 2- Da Senhora Vereadora Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros, encampado pelos demais Vereadores presentes – Requerimento Verbal, solicitando a Mesa ouvido o plenário, com fundamento no artigo 95, parágrafo 2°, inciso VII do Regimento Interno (Resolução n° 38/90), para que seja consignado em ata, voto de pesar pelo falecimento da Senhora Edite Elizabete dos Santos, e que a referida manifestação seja comunicada a sua família; e colocado o referido em discussão e votação, foi aprovado unanimemente pelo Plenário. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente às dezessete horas e cinquenta e cinco minutos, agradeceu a presença de todos. E, comunicou que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal constaria na ordem do dia da sessão seguinte. E, declarou encerrada a Sessão de cujos trabalhos lavrou-se a presente ata que após lida e aprovada, será devidamente assinada pelos membros da Mesa.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzeta-RN, em 21 de dezembro de 2021.

# Ver. Itan Lobo de Medeiros Ver. Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas

# Presidente 1ª Secretária

**EXPEDIENTE:**



**MUNICÍPIO DE CRUZETA**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Praça João de Góis, 167 – CEP 59375-000 Fone: (84) 3473 2210.

CNPJ 08.106.510/0001-50

[prefeituracruzeta@yahoo.com.br](mailto:prefeituracruzeta@yahoo.com.br)

# MENSAGEM Nº 21/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021.

***Colenda Casa***

***Excelentíssimo Senhor Presidente***

***Nobres Vereadores***

Encaminhamos para apreciação desta Augusta Casa, o presente Projeto de Lei, que *Institui o Plano de Amortização do Passivo Atuarial, cria as respectivas alíquotas suplementares* prevista no artigo 29, da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013.

Assim, contamos com a honrosa participação dos Nobres Edis desta Casa Legislativa na apreciação e aprovação da presente matéria, em caráter de urgência, por tratar-se de matéria de suma importância para a administração municipal, fato este que justifica a dispensa das formalidades e tramitação perante as Comissões desta Augusta Casa.

Cruzeta/RN, em 20 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

**Joaquim José de Medeiros**

**Prefeito Municipal de Cruzeta/RN**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

*Institui o Plano de Amortização do Passivo Atuarial, cria as respectivas alíquotas suplementares e dá outras providências.*

O Prefeito Constitucional do Município de Cruzeta, faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** – A alíquota suplementar a que alude a norma contida no §2º, do artigo 29, da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, para o exercício de 2022, será de 17% (Dezessete pontos percentuais), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos da norma inserta no artigo 27, da Lei Complementar n.º 32, de 30 de agosto de 2013, considerando a redação dada pela Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2020.

**Artigo 2º** - Em observância ao que dispõe a norma predisposta na Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, e considerando a avaliação atuarial anual realizada, fica instituído o Plano de Amortização do Passivo Atuarial, com os seguintes percentuais e períodos de incidência:

|  |  |
| --- | --- |
| **Ano/Período** | **Alíquota** |
| 2023 | 34,50% |
| 2024 a 2055 | 53,04% |

**Artigo 3º** - Fica revogado o §2º, do artigo 9.º, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2020.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação, em observância ao disposto no §6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

PREFEITO MUNICIPAL

***CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÊTA***

***ARILÚZIA SASNARA DE ARAÚJO MEDEIROS***

***VEREADORA – PSB***

**Processo nº 226/2021**

## **REQUERIMENTO Nº 99/2021**

**Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cruzêta**

Requeiro a Mesa ouvido o Plenário, com fundamento no artigo 95, § 3º inciso VII do Regimento Interno (Resolução nº 38/90), para que os Projetos de Leis Complementar nºs 03 e 04/2021, do Poder Executivo, tenham tramitação em Regime de Urgência, de acordo com os dispostos nos artigos 59, 107 e 108 do citado Regimento Interno.

Requeiro, outros sim, com base no citado artigo 59, que o presente Requerimento seja dispensado de parecer de comissão.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzêta-RN, em 23 de dezembro de 2021.

**Ver. Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros – PSB**

# JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a presente proposição, para que que os Projetos de Leis Complementar nº 03 e 04/2021, do Poder Executivo, sejam apreciados e votados em regime de urgência, a fim de ensejar sua tramitação com dispensa de determinadas formalidades regimentais, dentre as quais os pareceres das Comissões Permanentes.

A urgência ora propostas se justificam, pelo fato de tratar-se de proposições de interesse público.

**Ver. Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros – PSB**

**ORDEM DO DIA:**

**EM FASE DE ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO ENCONTRA-SE:**

***CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÊTA***

***ARILÚZIA SASNARA DE ARAÚJO MEDEIROS***

***VEREADORA – PSB***

**Processo nº 226/2021**

## **REQUERIMENTO Nº 99/2021**

**Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cruzêta**

Requeiro a Mesa ouvido o Plenário, com fundamento no artigo 95, § 3º inciso VII do Regimento Interno (Resolução nº 38/90), para que os Projetos de Leis Complementar nºs 03 e 04/2021, do Poder Executivo, tenham tramitação em Regime de Urgência, de acordo com os dispostos nos artigos 59, 107 e 108 do citado Regimento Interno.

Requeiro, outros sim, com base no citado artigo 59, que o presente Requerimento seja dispensado de parecer de comissão.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzêta-RN, em 23 de dezembro de 2021.

**Ver. Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros – PSB**

# JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a presente proposição, para que que os Projetos de Leis Complementar nº 03 e 04/2021, do Poder Executivo, sejam apreciados e votados em regime de urgência, a fim de ensejar sua tramitação com dispensa de determinadas formalidades regimentais, dentre as quais os pareceres das Comissões Permanentes.

A urgência ora propostas se justificam, pelo fato de tratar-se de proposições de interesse público.

**Ver. Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros – PSB**



**MUNICÍPIO DE CRUZETA**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Praça João de Góis, 167 – CEP 59375-000 Fone: (84) 3473 2210.

CNPJ 08.106.510/0001-50

[prefeituracruzeta@yahoo.com.br](mailto:prefeituracruzeta@yahoo.com.br)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03, de 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

*Promove adequações necessárias aos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019 e dá outras providências.*

O Prefeito Constitucional do Município de Cruzeta, faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1** - Em observância às alterações promovidas no artigo 40, da Constituição Federal decorrentes da Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cruzeta, instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, observará as normas contidas nesta lei.

**Artigo 2** - O servidor integrante do Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, será aposentado:

I – Voluntariamente:

1. Aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e aos 62 (sessenta e dois) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.
2. Ao servidor filiado até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019, e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) de idade, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) de idade, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

**Parágrafo Único:** Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto na alínea “a”, do inciso I, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, por 25 (anos) de contribuição, se mulher e, 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

**Artigo 3** - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, será precedida de licença para tratamento de saúde.

§1º - Expirada a licença para tratamento de saúde a que se refere o *caput* deste artigo, o segurado será submetido à avaliação da junta médica do município, e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou insuscetível de readaptação, será aposentado por incapacidade permanente, no cargo em que estive investido, após parecer médico confirmatório expedido pela perícia médica da autarquia previdenciária.

§2º - Na aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida na forma do caput, será obrigatória a realização de avaliações bienais para verificação da continuidade das condições que ensejaram a sua concessão.

**Artigo 4** - Para cálculo dos proventos dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cruzeta, exceto para o benéfico de pensão por morte, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, compreendido da competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput*será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a vigência desta lei.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput*, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (Cem por cento).

§ 3º - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença do trabalho e de doença grave, contagiosa ou incurável, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput.*

§ 4º - Para fins do disposto no §3º, entende-se como:

I- acidente em trabalho o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou, ainda, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;

II- doença do trabalho a enfermidade que decorrer das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer a sua rigorosa caracterização;

III- doença grave, contagiosa ou incurável, com base em conclusão da medicina especializada, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Piaget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, artrite reumatóide, fibrose cística (mucoviscidose), lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), pênfigo foliáceo e outras que a lei indicar.

§ 5º - O prazo para provar a ocorrência de acidente em trabalho, por meio de processo especial, é de oito dias, contado a partir da data do evento danoso e prorrogável por igual período mediante justificativa da autoridade responsável.

§ 6º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º - Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º ou para a averbação em outro regime previdenciário.

§8º - Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

**Artigo 5** - Ao servidor efetivo com deficiência, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cruzeta/RN, será concedido a aposentadoria a que alude a que alude o §4º-A, do artigo 40 da Constituição Federal, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Artigo 6** - Ao servidor efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cruzeta, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será concedida a aposentadoria a que alude §4º-C, do artigo 40 da Constituição Federal, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Parágrafo Único**: A aposentadoria a que se refere o *caput*, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município de Cruzeta/RN, vedada a conversão de tempo especial em comum.

**Artigo 7** - Nos termos da norma inserta no artigo 36, da Emenda à Constituição Federal, n.º 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cruzeta, a alteração promovida pelo [artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 novembro de 2019, no artigo 149, da Constituição Federa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm#art1.149)l, e às revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm#art35ia) e nos [incisos III](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm#art35iii) e [IV do artigo 35](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm#art35iv), da Emenda à Constituição Federal, n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

**Artigo 8** - A taxa de administração, prevista no artigo 68, da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, deverá ser calculada anualmente, destinando-se ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, e corresponderá ao 3,6 (três inteiros e seis décimos por cento), considerando o Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) alusivo ao exercício de 2020, incidentes sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Cruzeta, relativamente ao exercício anterior.

**Artigo 9** - O Instituto de Previdência do Município de Cruzeta constituirá Reserva Administrativa, composta pelos recursos da Taxa de Administração, devendo ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios,

**Parágrafo Único**: A utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o *caput*, destinar-se-á, exclusivamente:

I - aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

II - reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

III - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e,

IV - vedação de utilização dos bens imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

**Artigo 10** -As contribuições previdenciárias, a que se referem os artigos 27, 28 e 29, da Lei Complementar n.º 32, de 30 de agosto de 2013, e o respectivo repasse ao FUNPREV DE CRUZETA, nos termos do art. 37, quando não recolhidas no prazo definido no §1º, do artigo 65, da Lei Complementar n.º 32, de 30 de agosto de 2013, sujeitar-se-ão à incidência de Multa de mora diária definida no percentual de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento), incidentes sobre o total das contribuições não recolhidas, contados a partir do dia imediatamente seguinte ao final do prazo para recolhimento, limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) do total das contribuições devidas, e Juros de mora, incidentes sobre o total das contribuições não recolhidas, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo para recolhimento até ao mês anterior ao do efetivo recolhimento, aplicando a taxa do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulada mensalmente, e de um por cento no mês do pagamento, incidente sobre o montante das contribuições não recolhidas no prazo.

**Artigo 11** - O artigo 6º, da Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6.º - São benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cruzeta, devidos:

I – Ao segurado:

1. Aposentadoria

II – Aos dependentes:

1. Pensão por Morte.

Parágrafo Único: Nos atos concessórios de aposentadorias e pensões pelo RPPS de Cruzeta, observar-se-ão os limites remuneratórios previstos no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

**Artigo 12** - O artigo 27, Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A alíquota de contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, para a manutenção do RPPS, será progressiva, nos termos do artigo 28, desta lei, incidindo sobre a remuneração de contribuição conforme dispõe o artigo 25.

**Parágrafo Primeiro**: a contribuição previdenciária mensal a que se refere o *caput* será de caráter compulsório aos servidores ativos, inativos e pensionistas e em disponibilidade remunerada de qualquer dos órgãos e poderes do Município, incluídas suas fundações e autarquias, de forma progressiva e incidentes sobre as faixas de remuneração, conforme tabela abaixo:

|  |  |
| --- | --- |
| **Base de cálculo (R$)** | **Alíquota (%)** |
| Até R$ 1.100,00 | 11,00% |
| De R$ 1.100,01 a R$ 2.200,00 | 12,00% |
| De R$ 2.200,01 a R$ 4.400,00 | 13,00% |
| De R$ 4.400,01 a R$ 8.800,00 | 14,00% |
| Acima de R$ 8.800,01 | 14,50% |

**Parágrafo Segundo:** Não incidira as alíquotas de contribuição previdenciária mensal sobre os proventos de aposentadorias e pensões de valor até R$ 2.200,00 (Dois e duzentos reais).

**Parágrafo Terceiro**: os valores da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária mensal serão reajustados anualmente pelos mesmos índices de atualização dos valores das remunerações dos servidores ativos.

**Artigo 13** -Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade e o auxílio-reclusão serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

**Artigo 14** - Fica revogado o artigo 24, Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013.

**Artigo 15** - Esta lei entra em vigor:

**I** – noventa dias após a sua publicação, relativamente as disposições insertas no seu artigo 12, em observância ao que dispõe o §6º, do artigo 195, da Constituição Federal;

**II** – na data de sua publicação, para os demais dispositivos, revogando as disposições que lhes são contrárias ou incompatíveis com as suas disposições.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

PREFITO MUNICIPAL